



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000006/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.188 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização às pessoas constantes naquela relação.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com o artigo 62, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do CARF, e ainda com o art. 26-A do Decreto 70.235/1972, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de inconstitucionalidade de lei, por extrapolar os limites de sua competência.

SENAR. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOR RURAL. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e destinadas ao domínio econômico, não se estendendo ao SENAR, que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado às fls. 270-284 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), às fls. 249-264, que julgou procedente o lançamento fiscal constante do Auto de Infração cadastrado sob o DEBCAD nº 37.213.579-0, o qual exige, no período compreendido entre 01/2004 a 12/2005, a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) sobre as receitas provenientes da comercialização da produção de açúcar e álcool destinada ao mercado externo, através da Copersucar diretamente, ou da Copersucar via *trading companies*.

Em 26/01/2009, a Autuada tomou ciência do Auto de Infração e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 73-85) alegando, em síntese, que:

- A contribuição ao SENAR é inconstitucional, uma vez que a Lei 10.256/01 prevê a alíquota de 0,25% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e não sobre a folha de pagamento, como ocorre com o SENAI e SENAC.
- É devida a extensão da imunidade constitucional prevista no artigo 149, §2º, I da Constituição Federal à contribuição ao SENAR.
- Não há fundamento legal para a inclusão dos sócios no Auto de Infração ou em futura CDA, uma vez que não foi praticado nenhum ato infracional que justificasse tal inclusão, razão pela qual requereu a exclusão dos diretores e sócios do presente Auto.
- A nulidade do Auto de Infração, diante da impossibilidade de sua lavratura, tendo em vista a existência de medida liminar que impede a cobrança da contribuição.

Com objetivo de sustentar tal nulidade, a ora Recorrente informou que a UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO- SIFAESP e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO- SIAESP, ajuizaram, em novembro de 2005, Mandado de Segurança Preventivo tombado sob o nº 2005.61.00.025130-5, visando obstar a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas efetuadas, pelas unidades produtoras associadas aos referidos Impetrantes, através de empresas comerciais exportadoras, trading companies, com o fim específico de exportação.

A medida liminar foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, sendo concedida em sede do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.096941-9.

Em seguida, foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada. Os impetrantes, inconformados, interpuseram recurso de apelação com

pedido de efeito suspensivo, porém o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018486-3 com pedido de efeito suspensivo ativo, objetivando manter a eficácia da liminar que havia sido deferida, o qual foi concedido no julgamento datado de 23/03/2007.

Então, por ser associada ao Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo- SIFAESP, a Recorrente alega que estaria resguardada pelos efeitos desta decisão.

A Recorrente informou, ainda, a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3572-0, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS TRADING - ABECE em 25/08/2005, por meio da qual se pleiteou ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03 de 14/07/2007.

- A inexigibilidade da multa cobrada no presente Auto de Infração, diante da existência de medida liminar que impede a cobrança da referida contribuição. Aduziu, ainda, que mesmo que a contribuição cobrada fosse devida, jamais poderia ser acrescida de multa, já que nenhuma infração foi praticada.
- As exportações realizadas pelas empresas em geral via cooperativa e *trading companies* também gozam da imunidade prevista pelo art. 149, §2º, I da Constituição Federal.
- Parte do período objeto do auto de infração é anterior a julho de 2005, sendo certo que nesse período ainda não estava em vigor a Instrução Normativa IN/SRP nº 03 de 14 de julho de 2005, não podendo o Fisco aplicar a legislação de 2005 a fatos geradores ocorridos antes da sua edição, uma vez que tal aplicação feriria o princípio constitucional da irretroatividade da norma tributária.
- A ilegalidade e inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 245, da Instrução Normativa nº 03/2005, por ter extrapolado os limites que possuía, invadindo esfera reservada à legislação, ferindo também o princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

Por fim, pleiteou que fosse “julgado improcedente o Auto de Infração ora impugnado, face a sua evidente nulidade”, e, eventualmente, “caso superado o obstáculo da nulidade do auto de infração, o que admite-se apenas por hipótese, requer seja julgado improcedente o referido auto, face a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições contidas no artigo 245 e §§ da Instrução Normativa n.º 03/2005”. Requereu, ainda, a exclusão da multa de ofício, “face a inexistência de infração, uma vez que existe medida liminar em vigor, impedindo a cobrança da exação”.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente a autuação, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O AI devidamente motivado, com a descrição das razões de fato e de direito, contendo as informações suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, é ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Preservado o direito de defesa do sujeito passivo quando os motivos fáticos e jurídicos são adequadamente apresentados pela Auditoria Fiscal.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS- REPLEG. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de autuação, medida meramente administrativa, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual necessidade de execução judicial.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXPORTAÇÃO VIA COOPERATIVA E VIA TRADING. INCIDÊNCIA

A imunidade constitucional sobre receitas decorrentes de exportação alcança somente as operações diretas com o mercado externo.

Incidem contribuições sociais sobre a receita decorrente de comercialização da produção rural com a Cooperativa da qual é associada e via trading, mesmo se destinada à exportação.

SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

É devida a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre receitas decorrentes de exportação, em virtude de a sua natureza jurídica ser de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, não alcançadas pela imunidade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas à multa de caráter irrelevável.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. APENAS NA IDENTIDADE DE OBJETO.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, apenas quando verificada a identidade de objeto.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do AI e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão acima, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls.270-284, rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário (fls. 289-329), requerendo seja mantida a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre analisar o argumento de nulidade do lançamento invocado pelo Recorrente, diante da alegada impossibilidade de lavratura do Auto de Infração em apreço, tendo em vista a existência de medida liminar que impede a cobrança de contribuição previdenciária, proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo tombado sob o nº 2005.61.00.025130-5.

Da análise destes autos, verifica-se a existência de Mandado de Segurança impetrado, entre outros, pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo- SIFAESP, em relação ao qual a Recorrente é afiliada, com a finalidade de obstar a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas realizadas pelas unidades produtoras associadas aos referidos Impetrantes, por intermédio de empresas comerciais exportadoras, *trading companies*, com o fim específico de exportação.

Vê-se, portanto, que o referido Mandado de Segurança busca assegurar o direito dos associados dos impetrantes de não submeterem às contribuições previdenciárias as suas receitas de exportação realizadas por intermédio de comerciais exportadoras, com fundamento na norma imunizante consagrada no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Embora a contribuição ao SENAR objeto do presente processo decorra tanto das exportações realizadas diretamente pela Copersucar, assim como das exportações realizadas pela Copersucar via *trading companies*, a discussão na esfera judicial não versa especificamente sobre a incidência ou não das contribuições ao SENAR sobre as receitas decorrentes da exportação.

Conforme será demonstrado na análise do mérito do recurso aqui examinado, a discussão envolvendo a imunidade ou não da contribuição ao SENAR incidente sobre as receitas de exportação independe do fato de as exportações serem diretas, via cooperativa ou via *trading companies*.

Sendo assim, a decisão a ser proferida na citada ação judicial não atingirá o crédito tributário discutido neste processo, diante do que não há que se falar em nulidade do lançamento pela impossibilidade de lavratura do Auto de Infração em apreço.

Sendo assim, passamos à análise do objeto deste processo.

O Recorrente aventa a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, uma vez que a Lei 10.256/01 prevê a alíquota de 0,25% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e não sobre a folha de pagamento, como ocorre com o SENAI e SENAC.

No entanto, esse fundamento levantado pela Recorrente não é cabível de ser apreciado em sede de processo administrativo fiscal, tendo em vista que não compete aos órgãos administrativos fiscais se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, senão vejamos:

Decreto 70.235/1972 – “Regula o processo administrativo fiscal”.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portaria 256/2009 – “Regimento interno do CARF”

ANEXO II

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O Recorrente defende ainda que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna também se estenderia à contribuição ao SENAR. No entanto, não assiste razão ao Recorrente.

Como se sabe, o art. 149 da Constituição Federal determinou a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. Vejamos o que determina o referido dispositivo constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I- não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Infere-se, assim, que o legislador constitucional estabeleceu que as receitas decorrentes da exportação são imunes à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

É assente na doutrina e na jurisprudência que a contribuição ao SENAR possui a natureza jurídica de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois se destina a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, que é o produtor rural, sendo exigida de contribuintes vinculados a este setor e a arrecadação é destinada a ações de formação profissional rural e promoção social de trabalhadores e produtores rurais.

Tendo, portanto, a natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, a contribuição ao SENAR não está incluída na regra de imunidade prevista no inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal.

Conforme transcrito em linhas acima, o referido artigo prevê em seu *caput* que “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas”.

Como se vê, existem três tipos de contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam: (i) contribuições sociais; (ii) contribuições de intervenção no domínio econômico; e (iii) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Entretanto, no §2º, inciso I, do referido artigo apenas encontra-se prevista a imunidade das receitas de exportação em relação às “contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”.

Logo, resta claro que a imunidade prevista em relação às receitas decorrentes da exportação não abrange as contribuições de interesse de categoria profissionais ou econômicas.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão do *Relatório de Representantes Legais* – *REPLEG* deste Auto de Infração, em que pese o posicionamento pessoal desta relatora, no sentido de que essas informações são indevidamente utilizadas pela PGFN para atribuir judicialmente responsabilidade a administradores e /ou sócios, acionistas, sem que haja prévia caracterização das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN para esse fim, a matéria já foi pacificada no âmbito deste Conselho, com a edição da súmula n. 88. Vejamos:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Pelo entendimento já pacificado do CARF, a existência da “Relação de Vínculos” não estabelece a vinculação dos representantes na condição de devedores. A responsabilização é da pessoa jurídica em que foi lavrado o Auto de Infração e não dos seus sócios e gerentes, que, por serem representantes legais do sujeito passivo, constam no relatório

apenas para o cumprimento das formalidades exigidas pela Administração. Indevida, assim, a sua exclusão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.